



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004669-70.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é embargado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004669-70.2023.8.26.0003/50000.

Embargante: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Embargado: Allianz Seguros S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

Juíza de 1ª instância: Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim.

Voto nº 14.643.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que o recurso foi provido, mas constou como sucumbente a apelante, que foi vencedora na ação. Erro material corrigido. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 477/481, cujo relatório se adota, que deu provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para correção de erro material quanto à incumbência de pagar honorários ao advogado da parte vencedora.

É a síntese do necessário.

Acolho os embargos.

De fato, constou no *decisum* a fixação do ônus sucumbencial em desfavor da apelante (fls. 480); mas ela logrou êxito na ação – julgada improcedente – e no recurso, que foi provido, a denotar erro de digitação a ser corrigido.

Evidente, portanto, o erro material, por isso fica a **apelada** (ora embargada) obrigada a pagar verba honorária fixada *em 11% sobre o valor da causa (R\$ 11.682,81 fls. 16), corrigido da propositura (01.03.2023).*

No mais, fica mantido o V. Acórdão tal como foi lançado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista que a correção de **mero** erro material não implica prejuízo¹, tal qual orienta o Augusto STF², não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.³

Ex positis, pelo meu voto, ACOLHEM-SE os Embargos de Declaração para correção do erro material.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

² STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

³ CPC, art. 1.023, § 2º.